



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

CNPJ: 18.241.778/0001-58 – INSC. EST: ISENTA

Secretaria de Administração – Departamento de Licitação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo: 647/2.021

Pregão Eletrônico: 15/2.021

Registro de Preços: 16/2.021

Objeto: Registro de preços de PNEUMÁTICOS, com intuito de atender às necessidades de todas as secretarias e convênios deste município.

RELATÓRIO

O Município de São João Batista do Glória/MG, por meio de seu Prefeito Municipal, visando o registro de preços de **PNEUMÁTICOS** para atender às necessidades de todas as secretarias e convênios desta municipalidade, autorizou, aos 29 de junho de 2.021 (fl. 02), este Departamento a tomar todas as providências cabíveis para abertura de um procedimento licitatório visando o registro de preços em epígrafe, procedimento realizado na licitação modalidade Pregão Eletrônico.

Em apertada síntese é o relatório.

DOS FATOS

No dia 14 deste mês, foi enviado via **PLATAFORMA ELETRÔNICA LICITANET** impugnação por parte de **CAMILA PAULA BERGAMO**, solicitando retificação da alínea b do item 10.8.4, “Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA n.º 416/2009,



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

CNPJ: 18.241.778/0001-58 – INSC. EST: ISENTA

Secretaria de Administração – Departamento de Licitação

bem como, Instrução Normativa IN n.º 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente”, alegando que a referida exigência frustraria a ampla concorrência do certame.

DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame foi marcada para ocorrer em **21/07/2.021**. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no instrumento convocatório, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que foi recebido a correspondência eletrônica no dia **14/07/2.021**.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

“*A priori*” vale salientar que o edital é a lei do certame, que visa assegurar a igualdade entre os participantes conforme prescreve o art. 3º. da Lei 8.666/93.

Noutro giro, importante registrar que o objeto que ora se pretende registrar os preços, trata-se de produtos relativos à segurança veicular, ficando esta administração condicionada a adquirir produtos que garantem a seguridade, com a qualidade comprovada e que atendem seus interesses.

Nesse compasso, várias marcas de pneus atendem as especificações mínimas exigidas no instrumento convocatório, afastando de pronto a afirmação de prejudicar a concorrência do certame.

Assim, a administração reserva-se no direito de solicitar exigências mínimas e necessárias que julgar importante, garantindo a futura contratação com vistas ao atendimento precípua do interesse público.

Não obstante, o interesse público sobrepõe-se ao interesse privado. Nesse sentido, ensina o ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

CNPJ: 18.241.778/0001-58 – INSC. EST: ISENTA
Secretaria de Administração – Departamento de Licitação

“O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. O próprio interesse público exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório. ” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000, p. 302 e 303.) (grifei)

Na mesma linha de raciocínio, o instrumento convocatório tem arrimo no poder discricionário da Administração Pública, não tendo o intuito de frustrar a competitividade do certame, assim preconiza MARÇAL:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

CNPJ: 18.241.778/0001-58 – INSC. EST: ISENTA

Secretaria de Administração – Departamento de Licitação

pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. ”
(Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70). (grifei)

Dos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes, extrai-se que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10)”. “O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”. (Direito



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

CNPJ: 18.241.778/0001-58 – INSC. EST: ISENTA

Secretaria de Administração – Departamento de Licitação

Administrativo Brasileiro, 26a edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifei).

O item impugnado pela Empresa não tem o condão de exigências inconvenientes e irrelevantes, haja vista que só estas são vedadas (Diógenes Gasparini - 2006, pág. 482).

O TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, analisou exaustivamente a situação em estudo e não observou nenhuma irregularidade em exigir a apresentação de certidão de regularidade expedida pelo Ibama, em nome do fabricante vejamos fração da denúncia nº. 1.066.727 desta conte de cotas:

"Em relação ao primeiro apontamento de irregularidade, a saber, exigência de apresentação de certidão de regularidade expedida pelo Ibama, em nome do fabricante, como requisito de qualificação técnica da licitante, informo que este Tribunal, em várias decisões, como na Denúncia nº 1.031.624 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgamento em 20/9/2018), na Denúncia nº 1.040.630 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgamento em 28/6/2018) e na Denúncia nº 1.041.506 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, julgamento em 4/9/2018), aderiu ao entendimento de que não há irregularidade em se estabelecer aquela exigência. A título de elucidação, transcrevo a ementa da Denúncia nº 1.031.624 e da Denúncia nº 1.041.506:

[Denúncia nº 1.031.624]

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR E PROTETORES. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA (...). DENÚNCIA



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

CNPJ: 18.241.778/0001-58 – INSC. EST: ISENTA

Secretaria de Administração – Departamento de Licitação

PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

(...)

[Denúncia nº 1.041.506] DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666 93.”

Em caso assemelhado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJSC, já analisou situação e decidiu da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A POLÍCIA CIVIL/RS. EDITAL QUE NÃO VEDA O OFERECIMENTO DE BENS IMPORTADOS, APENAS EXIGE QUE OS PRODUTOS SEJAM ORIGINAIS DE FÁBRICA, DE PRIMEIRA LINHA, E UTILIZADOS POR MONTADORAS NACIONAIS – PRODUTO HOMOLOGADO PELOS FABRICANTES NACIONAIS. LEGALIDADE. REQUISITO QUE VISA A GARANTIR A SEGURANÇA VEICULAR, NÃO REPRESENTANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

CNPJ: 18.241.778/0001-58 – INSC. EST: ISENTA

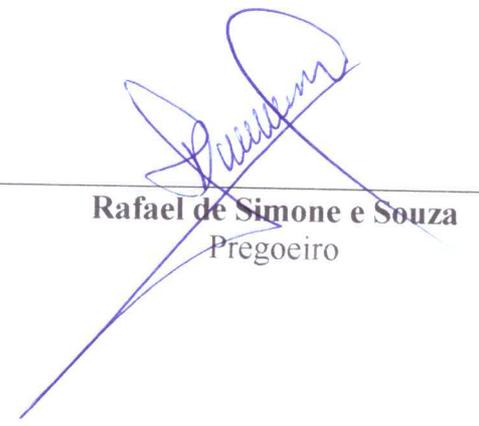
Secretaria de Administração – Departamento de Licitação

REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento NO70038717229, Segunda Câmara Cível, (TJ-RS - AG: 70038717229 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 23/02/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/03/2011)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do pedido de impugnação por ser tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 21 de julho desse exercício.

São João Batista do Glória/MG, 15 de julho de 2021.



Rafael de Simone e Souza
Pregoeiro